



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

**ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUENTES.**

Acórdão nº: 19/2024

Data da sessão de julgamento: 16/12/2024

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 19.614/2024

Recorrente: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem-RJ FUNDERJ

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Rosimere Rodrigues

EMENTA: ISS RETIDO E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. FATO GERADOR DEFINIDO NO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA “B” DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Fundação Departamento de Estradas de Rodagem-RJ FUNDERJ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 28.521.870/0001-25 contra decisão administrativa de 1ª Instancia, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

Contribuinte notificado conforme Processo nº 13.076 de 11/07/2024 da decisão, nos autos do Processo Administrativo.

O recorrente foi intimado da Decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 29/08/2024 e entrou com Recursos Voluntário em 09/10/2024, **portanto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao Voto.

VOTO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 10.957/2024, datado de 10/06/2024, por entender a Fiscalização de Rendas que a recorrente deixou de recolher o ISS Retido conforme NF Nº 159 de 28/09/2023. Trata-se, portanto de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, sob o fundamento legal previsto no art. 492, I, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal nº. 225/2019, cuja sanção é multa de 100% sobre o valor do imposto devido, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura, no valor de R\$ 430.095,66 (quatrocentos e trinta mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Neste sentido, a autuada teria o prazo de 20 dias a partir da data de ciência da lavratura do auto de infração para apresentação de impugnação, conforme Art. 445 c/c 449 do CTM e esta teria até dia 01/07/2024 e só apresentou impugnação na data de 11/07/2024, sendo recebida intempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) reconhecimento que houve erro de enquadramento da infração tributária e na sanção. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão final foi dada em 29 de agosto de 2024 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária, que entendeu por manter “*in totum*” a decisão do fisco, com a consequente permanência do Auto de Infração nº. 10.957/2024. Tendo sido dado ciência ao contribuinte em 29/08/2024.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 -NCTM, ingressa com Recurso Voluntário, mas recebida intempestivamente, na data de 09/10/2024, aduzindo que: a) em sua defesa que não incorreu às infrações citadas, diz não ser legal a sanção pecuniária sofrida, por fim solicita o cancelamento do referido auto e a emissão da guia do ISS.

Após a impugnação da defesa os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes na data de 02/12/2024, onde foi devidamente sorteado para decisão de 2ª Instância, por competência.

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº. 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos não assiste razão à recorrente.

Em razão da intempestividade dos Recursos apresentado em 1ª e 2ª Instância, mantenho o Auto de Infração sem analisar o mérito.

É de sua responsabilidade o pagamento do valor que refere-se à multa fiscal de 100%, conforme apuração do fisco municipal, em razão do art. 492, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº. nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, decidindo-se assim, pela **SUBSISTÊNCIA** do Auto de Infração 10.957/2024.

Pelo exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: *Fundação Departamento de Estradas de Rodagem-RJ FUNDERJ* e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do voto do Relator.

Data do Julgamento: 16/12/2024

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho: